SENTENÇA

Processo n°: 1006210-16.2014.8.26.0566

Classe – Assunto: **Procedimento Ordinário - Obrigação de Fazer / Não Fazer**

Requerente: Auto Elétrico Borgé Ltda - ME Requerida : Nextel Telecomunicações Ltda.

Juiz de Direito: Paulo César Scanavez

Auto Elétrico Borgé Ltda - ME move ação em face de Nextel

Telecomunicações Ltda., dizendo que celebrou com esta contrato de prestação de serviços de telefonia via rádio, tendo como código de identificação da conta o nº 0043199316. Ocorre que, apesar da fatura de fevereiro/2014, com vencimento para 25.02.2014, ter sido regularmente quitada por meio de transação bancária em 24.03.2014, a autora foi surpreendida com a informação de que havia débito em aberto relativo ao contrato realizado entre as partes, sendo que a ré geraria nova fatura para pagamento, oportunidade em que a requerente comunicou-a de que o débito havia sido quitado de forma oportuna. Em 28.05.2014, acreditando que tal situação havia sido resolvida, recebeu comunicação do SCPC de que o nome da autora seria inserido em bancos de dados por conta do débito junto à ré. Esta deixou de acompanhar de maneira regular a liquidação dos seus créditos, ocasião em que causou danos morais à autora, pois o nome desta acabou sendo injustamente negativado no referido cadastro restritivo de créditos. Pede liminarmente que a ré proceda à retirada de seu nome nos cadastros de restrição ao crédito, sob pena de multa diária. Requer a procedência da ação reconhecendo que a autora nada deve à ré quanto ao valor que deu ensejo à negativação, confirmando-se a decisão concessiva da antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional de cancelamento da negativação do seu nome em cadastros restritivos de crédito e a condenação da requerida ao pagamento de indenização por danos morais, bem como aos ônus da sucumbência. Documentos às fls. 08/31.

A liminar foi concedida à fl. 32.

A ré foi citada e contestou às fls. 50/59 alegando que suspendeu os serviços de telefonia prestados à autora por falta de pagamento, deixando esta de lhe encaminhar comprovante de pagamento da regularização do débito. Não pode restabelecer o serviço e nem cancelar o débito sem a confirmação do pagamento. Não localizou o pagamento,

95.

pelo que não há que se falar em inexigibilidade da cobrança. Agiu no exercício regular de seu direito. Não há que se falar em danos morais. Improcede a demanda.

Réplica às fls. 80/81. Ofícios do SCPC à fl. 92 e da Serasa à fl.

É o relatório. Fundamento e decido.

Impõe-se o julgamento antecipado da lide, nos termos do inciso I, do art. 330, do CPC. A prova essencial é a documental e consta dos autos. A dilação probatória apenas protrairia o momento da prestação jurisdicional sem acrescentar algo de útil ao acervo probatório.

A ré ofereceu contestação onde também cuidou, indevidamente, de questão que não fora suscitada na inicial, qual seja, a da suspensão da prestação dos serviços de telefonia (fl. 52).

As partes celebraram contrato de prestação de serviços de telefonia. A autora pagou pontualmente à ré, prestadora desses serviços, a fatura de fevereiro/2014, conforme fls. 17/18, documentos não impugnados pela ré. A ré injustamente, já que havia recebido o valor da fatura, negativou o nome da autora no SCPC (fl. 79), a partir de 07.06.2014. Muito embora este juízo tenha concedido a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional no sentido de cancelar essa negativação e intimado regularmente a ré (quando da citação) quanto a essa decisão, houve necessidade deste juízo repetir o comunicado ao SCPC para cancelar novamente a negativação dada a insistência da ré em manter negativado, naquele cadastro restritivo de créditos, o nome da autora.

O documento de fl. 18 confirma que o pagamento se deu através do Bradesco S/A. Não consta que referido banco não tenha repassado o numerário para a ré. Esta não teria dificuldade em obter do banco informação, por escrito, do não repasse dos R\$ 84,00 para ela ré. Houve pagamento e repasse. Como também houve injusta negativação do nome da autora, empresa que atua no mercado local há muitos anos. É fato que esse tipo de negativação afeta a imagem da empresa, restringindo-lhe o crédito de modo geral. As empresas não podem sofrer esse tipo de restrição, sob pena de soçobrarem no mercado.

O TJSP, no v. acórdão proferido na Apelação nº 0044597-86.2012, j. 03.12.2014, relatado pelo ilustre Desembargador Carlos Henrique Abrão, reconheceu, em hipótese semelhante, o dano moral, *in re ipsa*. O STJ tem firme jurisprudência reconhecendo que "nos casos de protesto indevido de título ou inscrição irregular em cadastros de inadimplentes, o dano moral se configura in re ipsa, isto é, prescinde de prova, ainda que a prejudicada seja pessoa jurídica." (REsp 1059663/MS, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, DJe 17/12/2008).

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DE SÃO CARLOS
2ª VARA CÍVEL
RUA SORBONE, 375, São Carlos-SP - CEP 13560-760

No mesmo sentido, o v. acórdão proferido no REsp 487.979/RJ, Rel. Min. RUY ROSADO DE AGUIAR, DJ 08.09.2003, onde se destacou que o protesto ou a inscrição indevida implica em "efetiva diminuição do conceito ou da reputação da empresa (...)" porquanto, "a partir de um juízo da experiência, [...] qualquer um sabe os efeitos danosos que daí decorrem".

A empresa ré se mostrou indiferente ao reclamo administrativo provocado pela autora. Ao contestar este feito insistiu na tese de que não recebera seu crédito, ignorando o recibo bancário exibido nos autos pela autora, sustentando ainda seu direito àquele crédito e também à manutenção da negativação do nome da autora em banco de dados, alegações inconsistentes e que beiram à má-fé.

Caracterizado o dano moral em prejuízo da autora, arbitro a indenização no valor de R\$ 15.000,00, suficiente para compensá-la pelos danos causados à sua imagem e ao mesmo tempo servirá como fator de desestímulo para a ré não reincidir nessa conduta. O valor arbitrado mostrase compatível com os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, mesmo porque trata-se de uma empresa atingida frontal e injustamente em sua imagem, cujos danos são bem mais extensos do que se se tratasse de pessoa física.

JULGO PROCEDENTE a ação para reconhecer que a autora pagou pontualmente o débito (fl. 18), pelo que mantenho a decisão concessiva da antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional que determinou o cancelamento da negativação do nome da autora, e condeno a ré a pagar à autora indenização por danos morais no valor de R\$ 15.000,00, com correção monetária a partir de hoje, juros de mora de 1% ao mês contados da citação, 15% de honorários advocatícios sobre o valor da condenação, custas do processo e as de reembolso.

Depois do trânsito em julgado, intime-se a autora para, em 10 dias, apresentar o requerimento da fase de cumprimento da coisa julgada material. Assim que apresentado esse requerimento, intime-se a ré para, em 15 dias, pagar a dívida exequenda, sob pena de multa de 10%. Caso não haja pagamento, intime-se a autora para, em 10 dias, indicar bens à penhora.

P.R.I.

São Carlos, 04 de dezembro de 2014.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA